



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 23ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810218

Processo nº **0012185-72.2019.8.17.2001**

AUTOR: ARTUR FRANCA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

**DESPACHO**

Verifico que a parte autora pugnou pela concessão do pedido de gratuidade da justiça, porém não apresentou elementos suficientes nos autos que possibilitem o alcance do benefício.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar documentação probatória da condição de miserabilidade alegada na inicial, diversa da já acostada, sob pena de indeferimento do benefício, com fulcro no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais no Sistema SICAJUD, observando a identidade entre o valor da causa cadastrado e o atribuído na petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, proceda a Diretoria Cível do PJe com a certificação dos fatos e voltem-me os autos conclusos.

P.I.

Recife, data e assinatura digitais.

*ebmj*





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0012185-72.2019.8.17.2001  
AUTOR: ARTUR FRANCA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

#### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 41230019 , conforme segue transscrito abaixo:

*"DESPACHO Verifico que a parte autora pugnou pela concessão do pedido de gratuidade da justiça, porém não apresentou elementos suficientes nos autos que possibilitem o alcance do benefício. Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar documentação probatória da condição de miserabilidade alegada na inicial, diversa da já acostada, sob pena de indeferimento do benefício, com fulcro no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, ou, alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais no Sistema SICAJUD, observando a identidade entre o valor da causa cadastrado e o atribuído na petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, proceda a Diretoria Cível do PJe com a certificação dos fatos e voltem-me os autos conclusos. P.I. Recife, data e assinatura digitais. "*

RECIFE, 20 de fevereiro de 2019.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO A).**

**Processo nº 0012185-72.2019.8.17.2001**

**ARTUR FRANÇA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança da Diferença do Seguro Dpvat** que promove contra as empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da cópia do comprovante de residência atualizado em nome do genitor do Demandante (local onde também reside este último, consoante mencionado na inicial), comprovando desta forma, a sua baixa renda e a inviabilidade em arcar com o pagamento das custas judiciais.

Diante do exposto, requer o Demandante o prosseguimento da ação.

Nestes termos

Pede e aguarda Deferimento!

Recife(PE), 08 de março de 2019.

---

Paulo Antônio Coelho Castor

OAB/PE nº 20.832



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 08/03/2019 12:53:59  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030812535995900000041521621>  
Número do documento: 19030812535995900000041521621

Num. 42140264 - Pág. 1

ANTONIO FRANCA DA COSTA



DADOS DO CLIENTE

JOSE FRANCA DA COSTA

CPF: 271 005 024-20 NIS: 10078421055

CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL  
BAIXA RENDA COM NIS

Nº DA NOTA FISCAL	NRPF	EMISSÃO
052180409	UNICA	22/02/2019
PRÉ-VISÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
22/02/2019	2001840819	678839

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

TV 4 RUA 1.480

TABATINGA II/CAMARAGIBE  
CAMARAGIBE PE  
54750-000

CONTA/CONTRATO	MÊS/ANO	DATA PREVISTA PARA A LITURIA
1590155019	02/2019	
DATA DE VENCIMENTO	01/03/2019	26/03/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)		75,15

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
30,000000	0,24837771	7,45
70,000000	0,42579036	29,80
43,000000	0,63868554	27,46
		9,46
		0,98

Consumo Ativo até 30 kWh  
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh  
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh  
Ajuste Padrão Municipal  
Fone/TV/Água (081) 3412-8860/0800 031 6969

15,15

TOTAL DA Fatura

CONFIRMAÇÃO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

1. LIGANDO (WWW)



Assinado eletronicamente por: PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - 08/03/2019 12:54:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030812540005500000041521651>  
Número do documento: 19030812540005500000041521651

Num. 42140294 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 23ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810218

Processo nº **0012185-72.2019.8.17.2001**

AUTOR: ARTUR FRANCA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

## DECISÃO

Vistos etc.

Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réis que compõem o *pool* gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedural.

Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuênciam das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário.

Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência:

1. **Defiro os benefícios da justiça gratuita** nos termos do artigo 98 e seguintes do NCPC. Proceda a Diretoria Cível do PJe com as anotações necessárias.
2. **CITE-SE** a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar **contestação**, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (NCPC, art. 344);



3. INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetivar o **depósito** judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos **honorários periciais**, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015.
  4. Havendo contestação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar **réplica**.
  5. Determino a **realização de perícia necessária** à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médico perito o Dr. George Antônio Celestino de Alencar (inscrito no CRM-PE 17.260), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC). Deverá o perito informar se houver alguma circunstância que impeça a elaboração do laudo, especialmente no caso de ausência da parte demandante ao local de realização da perícia.
  6. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1o, II e III, do NCPC).
  7. Designo, desde já, o dia **19/07/2019 às 07:30 horas**, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório Grupo de Ortopedia e Traumatologia (GOT) localizado na rua das Fronteiras número 51, Boa Vista, Recife-PE, telefone : 3231-2888, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação.
  8. Após a juntada do laudo pericial nos autos e, no caso da perícia ter sido realizada, determino que seja expedido, de imediato, **alvará** em nome do médico George Antônio Celestino de Alencar, CRM-PE 17.260, na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser levantado de acordo com o depósito judicial efetuado pela parte ré
  9. Com a juntada do laudo, ficam as partes, desde já, **intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame**.
10. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento. Caso a parte autora resida em zona rural, expeça-se carta precatória requerendo a intimação através de oficial de justiça.
11. Intime-se o perito nomeado através do Sistema PJE, caso se trate de processo eletrônico, ou através do e-mail [georgealencar00@yahoo.com.br](mailto:georgealencar00@yahoo.com.br), no caso de processo físico, devendo o perito confirmar o recebimento.
12. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE.

P. I. C.

Recife, data e assinatura digitais.

*ebmj*





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0012185-72.2019.8.17.2001  
AUTOR: ARTUR FRANCA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

#### **CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **George Antônio Celestino de Alencar**, CPF: **898.744.633-68**, conforme decisão de ID **44119737**.

RECIFE, 31 de maio de 2019.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0012185-72.2019.8.17.2001  
AUTOR: ARTUR FRANCA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 44119737 , conforme segue transcrito abaixo:

*"DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réis que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedural. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência: Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 e seguintes do NCPC. Proceda a Diretoria Cível do PJe com as anotações necessárias. CITE-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (NCPC, art. 344); INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015. Havendo contestação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médico perito o Dr. George Antônio Celestino de Alencar (inscrito no CRM-PE 17.260), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC). Deverá o perito informar se houver alguma circunstância que impeça a elaboração do laudo, especialmente no caso de ausência da parte demandante ao local de realização da perícia. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 10, II e III, do NCPC). Designo, desde já, o dia 19/07/2019 às 07:30 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório Grupo de Ortopedia e Traumatologia (GOT) localizado na rua das Fronteiras número 51, Boa Vista, Recife-PE, telefone : 3231-2888, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação. Após a juntada do laudo pericial nos autos e, no caso da perícia ter sido realizada, determino que seja expedido, de imediato, alvará em nome do médico George Antônio*



*Celestino de Alencar, CRM-PE 17.260, na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser levantado de acordo com o depósito judicial efetivado pela parte ré. Com a juntada do laudo, ficam as partes, desde já, intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame.* 10. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento. Caso a parte autora resida em zona rural, expeça-se carta precatória requerendo a intimação através de oficial de justiça. 11. Intime-se o perito nomeado através do Sistema PJE, caso se trate de processo eletrônico, ou através do e-mail georgealencar00@yahoo.com.br, no caso de processo físico, devendo o perito confirmar o recebimento. 12. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, data e assinatura digitais."

RECIFE, 31 de maio de 2019.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 23ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0012185-72.2019.8.17.2001  
AUTOR: ARTUR FRANCA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 23ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Decisão de ID 44119737 , conforme segue transscrito abaixo:

*"DECISÃO Vistos etc. Nas inúmeras demandas que anualmente são distribuídas a este Juízo, as quais manifestam a pretensão de cobrança de valor referente à complementação do seguro obrigatório (DPVAT), invariavelmente restam infrutíferas as tentativas de conciliação, uma vez que, segundo informam as seguradoras réis que compõem o pool gestor dessa modalidade de seguro, por orientação da FENASEG, não lhes é dado conciliar, mormente porque necessária a realização de perícia médica para se verificar o tipo de lesão e o seu respectivo grau. Desta forma, nenhum sentido faz a designação de audiência de conciliação ou de mediação, configurando, neste caso, uma estéril reverência a injustificado formalismo procedural. Face ao exposto, deixo de designar a audiência inicial de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, observa-se, diante da nova sistemática do atual CPC/2015, principalmente, ao se fazer uma interpretação integrativa do artigo 191, a possibilidade de adaptação do procedimento, sendo possível que o juiz adote, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, procedimento mais adequado à solução do conflito levado à apreciação do Judiciário. Ante o exposto, fixo os atos processuais, a serem cumpridos, na seguinte sequência: Difiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 98 e seguintes do NCPC. Proceda a Diretoria Cível do PJe com as anotações necessárias. CITE-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (NCPC, art. 344); INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários periciais, perante a Caixa Econômica Federal, conforme ajustado no Ofício 005/2015. Havendo contestação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica. Determino a realização de perícia necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora. Logo, nomeio como médico perito o Dr. George Antônio Celestino de Alencar (inscrito no CRM-PE 17.260), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC). Deverá o perito informar se houver alguma circunstância que impeça a elaboração do laudo, especialmente no caso de ausência da parte demandante ao local de realização da perícia. Intimem-se as partes para, em quinze dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (arts. 465, § 1º, II e III, do NCPC). Designo, desde já, o dia 19/07/2019 às 07:30 horas, para realização da perícia médica necessária à quantificação e identificação da lesão sofrida pela parte autora e apresentação do laudo, a realizar-se no ambulatório Grupo de Ortopedia e Traumatologia (GOT) localizado na rua das Fronteiras número 51, Boa Vista, Recife-PE, telefone : 3231-2888, responsabilizando-se cada parte, por trazer seu assistente técnico, independentemente de intimação. Após a juntada do laudo pericial nos autos e, no caso da perícia ter sido realizada, determino que seja expedido, de imediato, alvará em nome do médico George Antônio Celestino de Alencar, CRM-PE 17.260, na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser levantado de acordo com*



*o depósito judicial efetuado pela parte ré Com a juntada do laudo, ficam as partes, desde já, intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o exame. 10. INTIME-SE A PARTE AUTORA pelos correios, através de carta com aviso de recebimento. Caso a parte autora resida em zona rural, expõe-se carta precatória requerendo a intimação através de oficial de justiça. 11. Intime-se o perito nomeado através do Sistema PJE, caso se trate de processo eletrônico, ou através do e-mail georgealencar00@yahoo.com.br, no caso de processo físico, devendo o perito confirmar o recebimento. 12. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cópia do presente, poderá servir como mandado ou carta, se necessário, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. P. I. C. Recife, data e assinatura digitais."*

RECIFE, 31 de maio de 2019.

**MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM - 31/05/2019 08:55:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053108554485600000045304709>  
Número do documento: 19053108554485600000045304709

Num. 46003473 - Pág. 2

Exm. Sr. Dr(a). Juíz(a) de Direito da 23<sup>a</sup> Vara Cível Capital- Seção A- TJPE

GEORGE ANTÔNIO CELESTINO DE ALENCAR, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM/PE sob N° 17.260, inscrito no CPF sob o número 898.744.633-68, nos autos do processo tombado, confirma o recebimento da intimação e da realização da perícia no dia 19/07/2019. Será realizada no GOT (Grupo de Ortopedia e Traumatologia), clínica que fica localizada na rua das Fronteiras, numero 51, telefones (81) 3231-2888 e 98535-2653. Contato pessoal pode ser realizado via e-mail [georgealencar00@yahoo.com.br](mailto:georgealencar00@yahoo.com.br) ou por telefone (81) 98821-7906.

Desde já agradece a confiança, esperando se desincumbir satisfatoriamente sua obrigação profissional.

Nestes termos,

Pede deferimento.

GEORGE ANTÔNIO CELESTINO DE ALENCAR

CRM/PE N° 17.260

```
<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15 5 2 2 2 4 3 2 4;
mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:3 0 0 0 1
0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no;
mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin-top:0cm; margin-right:0cm; margin-bottom:10.0pt;
margin-left:0cm; line-height:115%; mso-pagination:widow-orphan; font-size:11.0pt; font-family:Calibri;
mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri;
mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin;
mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi;
mso-ansi-language:PT-BR;} a:link, span.MsoHyperlink {mso-style-priority:99; color:#0563C1;
mso-themecolor:hyperlink; text-decoration:underline; text-underline:single;} a:visited,
span.MsoHyperlinkFollowed {mso-style-noshow:yes; mso-style-priority:99; color:#954F72;
mso-themecolor:followedhyperlink; text-decoration:underline; text-underline:single;} .MsoChpDefault
{mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-size:11.0pt; mso-ansi-font-size:11.0pt;
mso-bidi-font-size:11.0pt; font-family:Calibri; mso-ascii-font-family:Calibri;
mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin;
mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New
Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-ansi-language:PT-BR;} .MsoPapDefault
{mso-style-type:export-only; margin-bottom:8.0pt; line-height:107%;} @page WordSection1
{size:612.0pt 792.0pt; margin:72.0pt 90.0pt 72.0pt 90.0pt; mso-header-margin:36.0pt;
mso-footer-margin:36.0pt; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;} -->
```





Assinado eletronicamente por: GEORGE ANTONIO CELESTINO DE ALENCAR - 04/06/2019 23:45:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060423451238100000045506515>  
Número do documento: 19060423451238100000045506515

Num. 46212112 - Pág. 2